



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444294

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1025638-72.2024.8.26.0100

Relatora: FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 11.489

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **VERA HOMSI CONSOLIM** contra sentença proferida nos autos da Ação de Arbitramento de Aluguel c.c Cobrança movida contra **GILBERTO REZEGUE HOMSI** e **SÍLVIA HOMSI**.

Ao relatório da sentença de fls. 94/96, que ora se adota, acrescento que foram julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformada, a Autora interpôs apelação (fls. 111/125). Afirma que ela e os Apelados são filhos do *de cujus* e, portanto, herdeiros necessários e condôminos de todos os bens que constituem o espólio, que os Requeridos estão na posse exclusiva dos bens. Indica que não foi ultimada a partilha, que ressalvada a meação da viúva, possui direito sobre 1/3 dos frutos dos imóveis. Sustenta que no processo de inventário foi determinada a redução das disposições testamentárias e que faz jus a recebimento de aluguéis pelo uso do bem comum.

Contrarrazões às fls. 131/137.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifico que o presente feito foi distribuído livremente ao Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, em 15.10.2024 (fls. 140), sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posteriormente redistribuído a esta Relatoria em 14.02.2025 (fls. 143/144).

Constata-se, ainda, que o presente processo foi distribuído por dependência a Ação de Inventário nº 1163220-51.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 6ª Vara da Família e Sucessões da Capital.

Vale destacar que referido processo principal também tem por dependente a Ação de Exigir Contas nº 1025921-95.2024.8.26.0100.

Exame destes últimos autos revela que foi proferida sentença pelo Juízo universal do inventário (fls. 418/419 daqueles autos), a qual foi objeto de recurso de Apelação distribuído e julgado pela 2ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria da ilustre Desembargadora Ana Paula Corrêa Patiño (fls. 461/470 daqueles autos). Confira-se a ementa respectiva:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. I – CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta contra r. sentença a qual considerou que as contas prestadas pela Inventariante apelante não são boas, condenando-a ao pagamento de R\$ 75.808,02 em favor da Apelada. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão versa sobre a possibilidade de ser julgada improcedente a ação, pois as contas são boas, administrando a Apelante corretamente os bens do Espólio e portanto, nada devendo à Apelada. III RAZÕES DE DECIDIR 3. Apelante que na primeira fase da demanda foi condenada a condenada a prestar contas da administração dos bens do espólio desde sua nomeação como Inventariante. 4. Como se sabe, a função do Inventariante é administrar o acervo hereditário e prestar contas, não podendo dispor dos bens do espólio sem que para tanto, esteja autorizado judicialmente, independentemente da posição jurídica que ocupe em relação ao falecido. 5. Assim, eventuais despesas do espólio não podem incluir custos pessoais da meeira sem autorização judicial, sendo também insuficiente para justificar repasses feitos ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irmão da Apelada. 6. No mais, na esteira do entendimento firmado pelo E. STJ, os honorários advocatícios da Inventariante tão somente devem ser suportados pelo espólio, apenas na ausência de conflito de interesses entre herdeiros, o que inexistente na hipótese vertente. 7. Inovação recursal da Apelante ao argumentar sobre estar atendido o art. 2.005 do CC, não sendo conhecida por preclusão da matéria. IV DISPOSITIVO E TESE. 8. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: "A função do Inventariante é administrar o acervo hereditário e prestar contas, não podendo dispor dos bens do espólio sem que para tanto, esteja autorizado judicialmente, independentemente da posição jurídica que ocupe em relação ao falecido." (TJSP; Apelação Cível 1025921-95.2024.8.26.0100; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o recurso, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

No mesmo sentido, dispõe o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Dessa forma, em razão da acessoriedade entre as demandas, a 2ª Câmara de Direito Privado é preventa para o julgamento do presente recurso, pois, como visto, já apreciou a Ação de Exigir Contas, igualmente vinculada ao inventário dos bens de Antoine Homsí.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

“APELAÇÃO - Ação de Arbitramento de Aluguel c/c Perdas e Danos – Inconformismo do espólio-autor - Existência de decisão proferida pela 3ª Câmara de Direito Privado, em recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra a ré, nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por Euclides Bellucci Junior, que versa sobre a mesma relação jurídica tratada na presente contenda, cuja decisão fundamenta o pleito formulado pelo autor - Prevenção caracterizada - Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Câmara preventa.” (TJSP; Apelação Cível 1000884-57.2021.8.26.0137; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. JULGAMENTO DE RECURSO ANTERIOR, EXTRAÍDO DO INVENTÁRIO, POR OUTRO ÓRGÃO. IMÓVEL OBJETO DOS AUTOS PARTILHADO NAQUELA AÇÃO. PREVENÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2244664-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO. Ação de exigir contas, relativa à administração dos bens do Espólio. Decisão agravada que acolheu a manifestação do perito e fixou o valor dos honorários em R\$ 20.700,00, determinando que o complemento no importe de R\$ 17.700,00 seja depositado em dez dias. Recurso não conhecido. Julgamento de Agravos de instrumento anteriores, extraídos do inventário e seus incidentes, pela 7ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (processos nº 2131277-18.2017.8.26.0000 e 2232583-88.2021.8.26.0000). Prevenção configurada. Aplicação do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO PARA A 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (v. 42465).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2197363-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023).

Registro que a Turma Especial – Privado 1, no conflito de competência nº 0032042-44.2019.8.26.0000, reconheceu a prevenção oriunda de recurso anterior tirado dos Autos de Inventário, para julgamento recurso tirado de Ação de Exigir Contas conexa. Confira-se:

“Conflito de competência – Alegação de prevenção da 9ª Câmara de Direito Privado – Não obstante conhecimento e julgamento de recurso distribuído livremente à 3ª Câmara de Direito Privado em 2017, a 9ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara havia, há tempo, se tornado preventa para julgamento dos demais feitos relacionados ao agravo de instrumento julgado em 2012 – Conflito de competência procedente para declarar a competência da 9ª Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso.” (TJSP; Conflito de competência cível 0032042-44.2019.8.26.0000; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro de Campinas - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019).

Dessa forma, evidenciada a prevenção da 2ª Câmara de Direito Privado, à qual compete a apreciação de todos os recursos relativos à presente demanda, impõe-se a devolução dos autos à Secretaria para providências de redistribuição à Câmara preventa, de forma a preservar a competência regimental e o princípio do juiz natural.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e represento para redistribuição à 2ª Câmara de Direito Privado por prevenção a Ação de Exigir Contas nº 1025921-95.2024.8.26.0100.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
Relatora